



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/8

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal Eleitoral n. 0000052-76.2019.6.21.0150

Procedência: CAPÃO DA CANOA-RS (150ª ZONA ELEITORAL)
Recorrente: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Recorrido: DIONATAN CARLOS DE OLIVEIRA DA SILVA
Relator: DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

RECURSO CRIMINAL. CE, ART. 289. INSCRIÇÃO FRAUDULENTE DE ELEITOR. PRELIMINARES. RECURSO TEMPESTIVO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADES PROCESSUAIS. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MOMENTO CONSUMATIVO. APRESENTAÇÃO DO RAE À JUSTIÇA ELEITORAL. CHEGAGEM DE ENDEREÇO REALIZADA POR SERVIDOR DA JUSTIÇA ELEITORAL. IRRELEVÂNCIA PARA CONSUMAÇÃO. AFASTADA TESE DO CRIME IMPOSSÍVEL. **PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONDENAR O RECORRIDO PELO CRIME DE INSCRIÇÃO FRAUDULENTE DE ELEITOR.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Promotoria Eleitoral contra a sentença (ID 44866870) que absolveu DIONATAN CARLOS DE OLIVEIRA DA SILVA da prática do crime de inscrição fraudulenta de eleitor (CE, art. 289), com fundamento no art. 17 do CP (crime impossível) c/c art. 386, inc. III, do CPP (“*não constituir o fato infração penal*”)

Nas razões recursais (ID 44866872), o MPE argumenta que o tipo se consumou no momento em que o recorrido “*requereu seu alistamento eleitoral se*



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

utilizando de comprovante de endereço que não refletia a realidade, não tendo demonstrado seu vínculo eleitoral sob outro fundamento além do residencial”.

Com contrarrazões (ID 44866881), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, ato contínuo, vieram à PRE para emissão de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARES

O recurso, interposto no décimo dia após a intimação pessoal do(a) Promotor(a) de Justiça (ID 44866871, p. 03 e ID 44866872, p. 01) **é tempestivo** (CE, art. 362).

Não há prescrição em abstrato a ser reconhecida pois entre a data do fato (28.05.2019 – ID 44866836, p. 01) e o recebimento da denúncia (08.10.2019 – ID 44866842, p. 02) e entre último e a presente data transcorreram menos de seis anos (CP, art. 109, inc. III c/c art. 115)¹, razão porque subsiste hígida a pretensão punitiva do Estado.

Não há nulidades processuais a serem declaradas. O recorrido não preenchia os requisitos subjetivos para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo porque estava sendo processado por outro crime (ID 44866836, p. 03).

II.2 – MÉRITO

Quanto ao **mérito**, deve ser **reformada a sentença** absolutória.

¹ Conforme descrito na denúncia (ID 44866836, p. 01), o recorrido nasceu em 22.12.1998 razão pela qual contava com vinte anos na data do fato, 28.05.2019. Assim, o prazo prescricional de doze anos (aplicável ao crime de inscrição fraudulenta de eleitor, cuja pena máxima cominada é de cinco anos), fica reduzido pela metade, sendo, portanto, de seis anos



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DIONATAN CARLOS DE OLIVIERA DA SILVA foi denunciado pelo MPE pela prática do crime de inscrição fraudulenta de eleitor (CE, art. 289) porque no dia 28.05.2019, no cartório da 150ª Zona Eleitoral, em Capão da Canoa, apresentou Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE declarando endereço ideologicamente inverídico.

O fato (sob a perspectiva da autoria e da materialidade) encontra-se demonstrado pelo Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE (ID 44866837, p. 02); pelo informe de cadastro de responsabilidade por unidade consumidora de energia elétrica (ID 44866837, p. 03), pela tentativa sem êxito de entrega de carta registrada no endereço indicado (ID 44866838, p. 02), pela diligência sem êxito do Cartório Eleitoral de tentar encontrar o recorrido no endereço indicado (ID 44866838, p. 04), assim como pelo testemunho judicial do Chefe do Cartório Eleitoral de Capão da Canoa (ID 44866864, p. 02).

Nada obstante, o(a) ilustre magistrado(a) sentenciante absolveu o recorrido com fundamento no art. 17 do CP c/c art. 386, inc. III, do CPP, por entender que o meio para prática do crime se mostrou absolutamente ineficaz, tornando, conseqüentemente, impossível a consumação do fato. Transcreve-se (ID 44866870, p. 04):

As declarações prestadas pela única testemunha ouvida, Guilherme Baroni Becker, Chefe do Cartório Eleitoral de Capão da Canoa (fl. 117v) revelam que o réu, acompanhado de um casal, compareceu no Cartório Eleitoral em momento anterior ao requerimento formulado, sem comprovante de endereço e sem saber precisar onde morava, oportunidade em que foi informado de que não poderia fazer o título. O pleito foi prontamente barrado pelo Cartório Eleitoral, tendo em vista que a conduta do acusado por si só, já fornecia elementos de que o eleitor não residia em Capão da Canoa.

Segundo relatado, o acusado retornou mais tarde ao cartório portando como comprovante de endereço o documento de fl. 06, uma solicitação de alteração de titularidade da Unidade Consumidora n. 1004908137 da Companhia Estadual de Energia Eletrica emitida às 15h36min, minutos antes da gravação do RAE (fl. 05).



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O fato de o requerente obter o aludido comprovante após o primeiro comparecimento à Justiça Eleitoral ensejou o alerta aos servidores, de modo que restou frustrada a tentativa de inscrição, justamente porque evidenciado que Dionatam não era residente na circunscrição da 150ª Zona Eleitoral.

O crime positivado no art. 289 do Código Eleitoral, como já asseverado, não é formal, mormente porque o núcleo do tipo consiste em “inscrever-se o eleitor fraudulentamente” e não em “apresentar documentos com a finalidade de inscrição fraudulenta”.

Nada obstante, a não realização efetiva da inscrição afasta a configuração do crime, não havendo ademais potencialidade lesiva na conduta, que se tornou atípica. Em outros termos, o delito somente restaria configurado com a efetiva inscrição, somada à finalidade eleitoral espúria, que poderia ou não ocorrer. Tratando-se de tentativa de inscrição fraudulenta mediante a apresentação de declaração ou documento falso sem potencialidade lesiva de ludibriar os serventuários responsáveis pela inscrição, tem incidência a norma prevista no art. 17 do CP.

A sentença absolutória adota duas premissas equivocadas: primeira, que o crime do art. 289 “*não é formal*”; e, segunda, “*que o núcleo do tipo consiste em ‘inscrever-se o eleitor fraudulentamente’ e não em ‘apresentar documentos com a finalidade de inscrição fraudulenta’*”.

Por outras palavras, a sentença adota como pressuposto lógico para a exclusão da tipicidade com base na tese de crime impossível, que delito de inscrição fraudulenta de eleitor se consuma no momento em que a Justiça Eleitoral confere ao requerente um número de título eleitoral.

Não lhe assiste razão. Conforme doutrina e jurisprudência pátrias, a consumação do crime previsto pelo art. 289 do Código Eleitoral ocorre no momento em que o potencial eleitor insere os dados inverídicos no Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE e o apresenta à Justiça Eleitoral.

O artigo 42, *caput*, do Código Eleitoral consigna que “*o alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/8

Conforme explica Rodrigo López Zilio (Crimes eleitorais, 4^a ed., Salvador, JusPdivm, 2020, pp. 137), o alistamento “*é um ato necessariamente completo e que se desdobra em dois momentos autônomos – um dos quais é o ato de inscrição*”. Prossegue o autor, citando Suzana de Camargo Gomes:

Logo, não existe correspondência necessária entre o tipo do art. 289 do Código Eleitoral (que criminaliza o ato de inscrição fraudulenta) e o alistamento do eleitor, na forma do art. 42 do Código Penal. O alistamento, explica Suzana de Camargo Gomes (2006, p. 102-103), “compõe-se, primacialmente, de duas fases, sendo uma onde há a formação e entrega do requerimento, juntamente com os documentos necessários e, outra, onde, após o exame e diligências necessárias, se procede ao deferimento ou indeferimento do pedido” e, assim, “inscrição e alistamento não podem ser tomados como expressões totalmente sinônimas, sendo a primeira uma parte integrante do processo que é levado a efeito junto à Justiça Eleitoral”. [grifou-se]

O art. 289 do Código Eleitoral considera crime, punível com reclusão de até cinco anos, “*inscrever-se fraudulentamente eleitor*”.

Conforme explica o citado autor (pp. 136-7), “*crime do art. 289 do Código Eleitoral se consuma com o requerimento de inscrição ou transferência realizada de modo fraudulento, ou seja, basta a apresentação de dados fraudulentos para subsidiar um pedido de inscrição eleitoral. O deferimento da inscrição ou transferência e a expedição do título de eleitor consistem em mero exaurimento do tipo penal*”.

De maneira bastante específica ao caso sob análise, Zilio pontua que “**o crime resta consumado quando o eleitor insere os dados falsos no requerimento de alistamento eleitoral (RAE), firmando sua assinatura, sendo que o momento posterior – quando o funcionário da Justiça Eleitoral alimenta os dados no cadastro e o Juiz defere o pedido – não tem o condão de alterar a perfectibilização do delito**”.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao analisar pedido de trancamento de ação penal, posicionou-se no sentido de que “**3. Por se tratar de crime comissivo, o delito descrito no art. 289 do Código Eleitoral se consuma com o comparecimento do**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/8

eleitor à Justiça Eleitoral para requerer o respectivo alistamento” (Recurso em Habeas Corpus nº 060057294, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 239, Data 04/12/2018)

Destacamos, ainda no mesmo sentido, trechos de acórdãos provenientes de Tribunais Regionais Eleitorais (com grifos nossos):

(...) 2. A inscrição eleitoral fraudulenta **consoma-se no momento em que o agente insere as informações falsas no formulário de alistamento**, não havendo se falar, no caso, de crime impossível, pois o batimento das inscrições pelo Tribunal Superior Eleitoral somente ocorreu às vésperas das eleições, em 26 de setembro de 2014, enquanto a consumação do delito ocorreu em 16 de março de 2012.

(...) (RECURSO CRIMINAL nº 1070, Rel. CARLOS EDUARDO MOREIRA ALVES, DJE do TRE-DF, Tomo 044, Data 13/03/2017, Página 2/3)

(...) .1. **Consoma-se o crime do artigo 289 do C.E quando o eleitor comparece à Justiça Eleitoral para requerer o respectivo alistamento valendo-se para tal, de uma declaração inverídica**, afirmando que residia a mais de três meses na localidade, independentemente de ter feito uso posterior do documento eleitoral. (...) (RECURSO CRIMINAL nº 000009309, Rel. Márcio Antônio De Sousa Moraes Júnior, DJE Data 06/05/2021, TRE-GO)

(...) ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDENAÇÃO. O crime em voga cuida de crime formal que **se consuma com o requerimento de transferência ou inscrição fraudulenta perante esta Justiça Eleitoral**. Precedentes. **O indeferimento do pedido de transferência/inscrição não é óbice à configuração do crime em questão**. Não se admite tentativa, motivo pelo qual não aplica-se o disposto no art. 14, par. único, do Código Penal. (...) (Recurso Criminal nº 2015, Acórdão, Relator(a) Des. Cláudia Aparecida Coimbra Alves-, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 039, Data 05/03/2019)

(...) 1. O crime de inscrição fraudulenta de eleitor, previsto no art. 289, caput, do Código Eleitoral se insere na categoria de crime formal, **consoma-se, mesmo sem dano, no momento da assinatura pelo eleitor do RAE (Requerimento de Alistamento Eleitoral)**. O crime de inscrição eleitoral fraudulenta não requer dolo específico para sua configuração. Precedentes. (...) (Recurso Criminal nº 326, Relator(a) Des. Jean Carlo Leeck_3, DJ - Diário de justiça, Tomo 205/2019, Data 29/10/2019, TRE-PR)



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/8

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTE DE ELEITOR, NA FORMA TENTADA. SENTENÇA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. O RE-CORRENTE, AO FORMULAR PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL, INSTRUIU O REQUERIMENTO COM DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA IDEOLOGICAMENTE FALSA. CER-TIDÃO DE CONSTATAÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA DE QUE O RECORRENTE NÃO RESIDE NO LOCAL DECLARADO. PROVA DOCUMENTAL E ORAL. **ATUAL JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DESTA EGRÉGIA CORTE, BEM COMO DO TSE, NO SENTIDO DE QUE A APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO FRAUDULENTO DE INSCRIÇÃO CONSUMA O DELITO, INDEPENDENTEMENTE DO DEFERIMENTO OU NÃO DO PEDIDO.** CON-TUDO, POR SE TRATAR DE RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA, HÁ IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 14, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS AO ADVOGADO DATIVO. POSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EXCLUSIVAMENTE PARA ARBITRAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO DEFENSOR DATIVO.

(Recurso Criminal nº 5879, Acórdão, Relator(a) Des. Marcelo Vieira de Campos, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 23/10/2020)

A partir da análise da legislação, doutrina e jurisprudência acima indicados, percebe-se que o(a) ilustre magistrado(a) a quo incorreu em *error in iudicando* ao concluir pela impossibilidade de consumação do crime do art. 289 do CE com base na premissa de que endereço falsamente declarado pelo pretense eleitor foi objeto de checagem pela Justiça Eleitoral.

O fato do servidor da Justiça Eleitoral ter promovido a checagem não interfere no momento consumativo do crime, pois quando da ação do agente público o crime já estava consumado.

A consumação ocorreu no momento em que o pretense eleitor apresentou o RAE à Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/8

Insta observar que o documento que consta no ID 44866837, p. 02, não se encontra assinado. Aparentemente foi inserido no sistema da Justiça Eleitoral mediante o comparecimento pessoal do requerente ao Cartório Eleitoral e a apresentação de identificação (Carteira de Trabalho – ID 44866837, p. 04) e comprovante de endereço (informação da CEEE – ID 44866837, p. 03). Trata-se, portanto, de RAE válido e capaz de produzir efeitos jurídicos.

Aliás, o simples fato de o servidor da Justiça Eleitoral ter procedido à checagem do endereço fraudulentamente declarado indica que o meio empregado pelo agente foi eficaz, tanto que desencadeou a ação da Justiça Eleitoral para confirmação do endereço.

Assim, considerando estarem perfeitamente comprovadas a autoria e a materialidade do fato e não subsistir o motivo indicado na sentença para absolvição (impropriedade absoluta do meio empregado), impõem-se a reforma da sentença, para o fim de que DIONATAN CARLOS DE OLIVEIRA DA SILVA seja condenado pela prática do crime do art. 289 do Código Eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pela **reforma da sentença, para que DIONATAN CARLOS DE OLIVEIRA DA SILVA seja condenado nas penas do art. 289 do Código Eleitoral por inscrever-se fraudulentamente eleitor.**

Porto Alegre, 30 de junho de 2022.

Maria Emília Corrêa da Costa
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR